

INFORMEF

DEZEMBRO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1854 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

PESSOA JURÍDICA - ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO ESPECIAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA RFB Nº 2.135/2019) ----- [REF.: IR6343](#)

PESSOA FÍSICA - ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO ESPECIAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA RFB Nº 2.136/2019) ----- [REF.: IR6344](#)

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2019 - PRAZO DE ENTREGA ATÉ 28.02.2020 - PROGRAMA GERADOR 2020 - PROCEDIMENTOS - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.915/2019) ----- [REF.: IR6348](#)

IR - RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS - ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS DE PEQUENO PORTE - ISENÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.916/2019) ----- [REF.: IR6347](#)

INVESTIDOR ESTRANGEIRO - RENDIMENTOS AUFERIDOS - TRIBUTAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5/2019) ----- [REF.: IR6345](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2020. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.580/2019) ----- [REF.: IR6336](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PROFISSÃO CONTÁBIL - FIDES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.582/2019) ----- [REF.: IR6338](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - REVISÃO DE NORMAS CONTÁBEIS - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 4/2019) ----- [REF.: IR6337](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA - ALTERAÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 5/2019) ----- [REF.: IR6342](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EMISSÃO DE RELATÓRIO - AUDITOR INDEPENDENTE - REPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 18 (R1) /2019) ----- [REF.: IR6340](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - COMUNICADO CTA - RELATÓRIO DE AUDITORIA - INSTRUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - ICVM Nº 480/2009 - PROCEDIMENTOS. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 28/2019) ----- [REF.: IR6341](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG - ESTRUTURA CONCEITUAL - RELATÓRIO FIANCEIRO - NOVA REDAÇÃO. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL S/N/2019) ----- [REF.: IR6339](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#IR6343#

[VOLTAR](#)**PESSOA JURÍDICA - ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO ESPECIAL - PROCEDIMENTOS****PORTARIA RFB Nº 2.135, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 2.135/2019 estabelece os parâmetros para a indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2020, de que trata o art. 7º da Portaria RFB nº 641/2015.

Nos termos da referida norma, devem ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas:

a) cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), do ano-calendário de 2018, tenha sido superior a R\$ 250.000.000,00;

b) cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2018, tenham sido superiores a R\$ 30.000.000,00;

c) cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas aos meses de janeiro a junho, do ano-calendário de 2018, tenha sido superior a R\$ 35.000.000,00;

d) cujos débitos informados nas GFIP, relativas aos meses de janeiro a junho, do ano-calendário de 2018, tenham sido superiores a R\$ 15.000.000,00; ou

e) resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação e fusão, ocorridas até 2 anos-calendário anteriores ao objeto do acompanhamento, cuja a sucedida tenha sido definida nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 641/2015.

A norma em referência também estabelece que estarão sujeitas ao acompanhamento especial, a ser realizado no ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas:

a) cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), do ano-calendário de 2018, tenha sido superior a R\$ 1.000.000.000,00;

b) cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2018, tenham sido superiores a R\$ 70.000.000,00;

c) cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas aos meses de janeiro a junho de 2018, tenha sido superior a R\$ 50.000.000,00; ou

d) cujos débitos informados nas GFIP, relativos aos meses de janeiro a junho de 2018, tenham sido superiores a R\$ 35.000.000,00.

Estabelece os parâmetros relativos à indicação de pessoa jurídica para ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado ou ao especial no ano de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação de pessoa jurídica para ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado ou ao especial a ser realizado durante o ano de 2020 será feita com base nos parâmetros estabelecidos por esta Portaria.

§ 1º A indicação a que se refere o *caput* será feita com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final dos contribuintes sujeitos ao procedimento.

§ 2º A pessoa jurídica indicada na forma prevista nesta Portaria permanecerá nessa condição durante os anos subsequentes até que ato normativo superveniente estabeleça novos critérios para indicação.

**CAPÍTULO I
DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DIFERENCIADO**

Art. 2º Para fins do disposto no art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o monitoramento econômico-tributário diferenciado a ser realizado durante o ano de 2020 a pessoa jurídica que tenha:

I - na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2018, informado receita bruta anual superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

II - nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

III - nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais); ou

IV - nas GFIP relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas jurídicas para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2020, nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 2º Fica sujeita ao monitoramento diferenciado de que trata este Capítulo a pessoa jurídica resultante de cisão total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorrida durante os 2 (dois) anos anteriores ao ano em que foi realizado o monitoramento, de pessoa jurídica que tenha sido indicada para o procedimento ou tenha sido a ele submetida, nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Estará sujeita ao monitoramento econômico-tributário especial a ser realizado durante o ano de 2020 a pessoa jurídica que tenha:

I - na ECF do ano-calendário de 2018, informado receita bruta anual superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

III - nas GFIP relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

IV - nas GFIP relativas aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 2018, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

§ 1º Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas jurídicas para o monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2020, nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 2º Fica sujeita ao monitoramento especial de que trata este Capítulo a pessoa jurídica resultante de cisão total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorrida durante os 2 (dois) anos anteriores ao ano em que foi realizado o monitoramento, de pessoa jurídica que tenha sido indicada para o procedimento ou tenha sido a ele submetida, nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados ao monitoramento especial de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Portaria RFB nº 2.176, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 20.12.2019)

#IR6344#

[VOLTAR](#)**PESSOA FÍSICA - ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO ESPECIAL - PROCEDIMENTOS****PORTARIA RFB Nº 2.136, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 2.136/2019, estabelece os parâmetros para a indicação das pessoas físicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial, de que trata o art. 8º da Portaria RFB nº 641/2015, no ano-calendário de 2020.

Nos termos da referida norma, devem ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano-calendário de 2020, as pessoas físicas:

- a) cujos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), relativa ao ano-calendário de 2018, sejam superiores a R\$ 20.000.000,00;
- b) cujos bens e direitos informados na DIRPF, relativa ao ano-calendário de 2018, sejam superiores a R\$ 40.000.000,00; ou
- c) cujas operações em renda variável informadas em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), relativas ao ano-calendário de 2018, sejam superiores a R\$ 20.000.000,00;

Além das pessoas físicas indicadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos, estarão sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado no ano de 2020 as pessoas físicas indicadas por outros critérios, conforme previsto no art. 8º da Portaria RFB nº 641/2015, a saber:

- rendimento total declarado;
- bens e direitos;
- operações em renda variável;
- fundos de investimento unipessoais; e
- participação em pessoa jurídica sujeitas ao acompanhamento diferenciado.

A norma em referência também estabelece que estarão sujeitas ao acompanhamento especial, a ser realizado no ano-calendário de 2020, as pessoas físicas:

- a) cujos rendimentos informados na DIRPF, relativa ao ano-calendário de 2018, sejam superiores a R\$ 100.000.000,00;
- b) cujos bens e direitos informados na DIRPF, relativa ao ano-calendário de 2018, sejam superiores a R\$ 200.000.000,00; ou
- c) cujas operações em renda variável informadas em DIRF, relativas ao ano-calendário de 2018, sejam superiores a R\$ 100.000.000,00;

Ressalta-se que, expirado o período do acompanhamento diferenciado, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma anteriormente permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

No mais, a referida norma revogou, com efeitos a partir de 1º.01.2020, a Portaria RFB nº 2.177/2018, que disciplinava sobre o assunto.

Estabelece os parâmetros relativos à indicação de pessoa física para ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado ou ao especial no ano de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação de pessoa física para ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado ou ao especial a ser realizado durante o ano de 2020 será feita com base nos parâmetros estabelecidos por esta Portaria.

§ 1º A indicação a que se refere o *caput* será feita com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final dos contribuintes sujeitos ao procedimento.

§2º A pessoa física indicada na forma prevista nesta Portaria permanecerá nessa condição durante os anos subsequentes até que ato normativo superveniente estabeleça novos critérios para indicação.

CAPÍTULO I DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Para fins do disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o monitoramento econômico-tributário diferenciado a ser realizado durante o ano de 2020 a pessoa física que tenha:

I - na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2018, informado valores de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2018, informado valores de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); ou

III - em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário de 2018, sido informada com valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único. Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para a indicação de pessoa física para o monitoramento econômico-tributário diferenciado durante o ano de 2020, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Estará sujeita ao monitoramento econômico-tributário especial a ser realizado durante o ano de 2020 a pessoa física que tenha:

I - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2018, informado valores de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2018, informado valores de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou

III - em DIRF relativas ao ano-calendário de 2018, sido informada com valores de operações de renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para a indicação de pessoas físicas para o monitoramento econômico-tributário especial a ser realizado durante o ano de 2020, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados ao monitoramento especial de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Portaria RFB nº 2.177, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 20.12.2019)

BOIR6344---WIN/INTER

#IR6348#

[VOLTAR](#)

**DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2019 -
PRAZO DE ENTREGA ATÉ 28.02.2020 - PROGRAMA GERADOR 2020 - PROCEDIMENTOS**

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.915, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.**

No Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019,
Onde se lê:

"52005"

Leia-se:

"5200

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.852 - IR - pág. 330.

(DOU, 20.12.2019)

BOIR6348---WIN/INTER

#IR6347#

[VOLTAR](#)

IR - RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NOS MERCADOS FINANCEIROS E DE CAPITAIS - ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS DE PEQUENO PORTE - ISENÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.916, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.916, inclui o art. 69-A à Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015 *(V. Bol. 1.700 - IR - pág. 238), , que dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

O dispositivo ora incluído dispõe que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31.12.2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias de pequeno porte de que trata o art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015 não se aplica às ações adquiridas a partir da data da realização da oferta pública subsequente por companhia emissora que não mais atenda às regras descritas nos arts. 66 a 69 da referida norma.

Essa regra aplica-se, inclusive, às ações adquiridas a partir da data da oferta pública subsequente, por meio do exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404/1976, ou por meio de ações recebidas em bonificação até 31.12.2023, observando-se que:

- a) permanecem isentas as ações adquiridas antes da realização da oferta pública subsequente;
- b) o investidor que alienar ações que ainda gozem da isenção pode compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente à alíquota de 0,005% de que trata o art. 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015;
- c) o investidor deve controlar, de forma separada, as ações adquiridas antes da oferta pública subsequente, que ainda gozem da isenção, daquelas adquiridas a partir da oferta pública, que serão tributadas pelo Imposto de Renda.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 69-A. A isenção de que trata o art. 66 não se aplica às ações adquiridas a partir da data da realização da oferta pública subsequente por companhia emissora que não mais atenda às regras descritas nos arts. 66 a 69.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, às ações adquiridas a partir da data da oferta pública subsequente, por meio do exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 1976, ou por meio de ações recebidas em bonificação até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Permanecem isentas as ações adquiridas antes da realização da oferta pública subsequente a que se refere o *caput*.

§ 3º O investidor que alienar ações que ainda gozem da isenção poderá compensar, na forma prevista no art. 64, o imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o art. 63.

§ 4º O investidor deverá controlar, de forma separada, as ações adquiridas antes da oferta pública subsequente, que ainda gozem da isenção, daquelas adquiridas a partir da oferta pública, que serão tributadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 20.12.2019)

BOIR6347---WIN/INTER

#IR6345#

[VOLTAR](#)

INVESTIDOR ESTRANGEIRO - RENDIMENTOS AUFERIDOS - TRIBUTAÇÃO - PROCEDIMENTOS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório interpretativo RFB nº 5/2019 esclareceu que a origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos arts. 88 a 98 da Instrução Normativa nº 1.585/2015 *(V. Bol. 1.700 - IR - pág. 238), será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por investidor estrangeiro no País.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 88 a 98 da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014,

DECLARA:

Art. 1º A origem do investimento, para fins de aplicação do regime especial de tributação previsto nos artigos 88 a 98 da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, será determinada com base na jurisdição do investidor direto no País, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União.

DÉCIO RUI PIALARISSI

(DOU, 20.12.2019)

BOIR6345---WIN/INTER

#IR6336#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2020****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.580, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 1.580/2019, dispõe sobre as anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs para o exercício de 2020.

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Art. 6º da Lei nº 12.514/2011,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2020, serão:

I - de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de R\$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;

II - para as organizações contábeis:

a) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli);

b) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

c) de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;

d) de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) para sociedades com 3 (três) sócios;

e) de R\$1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e

f) de R\$1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§1º As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir: Em reais

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis					
	Contador	Técnico em Contabilidade	Eireli	Sociedades				
				SLU	2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31.1.2020	506,00	453,00	251,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 29.2.2020	534,00	478,00	265,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2020 a 29 de fevereiro de 2020 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2020 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 2º É facultado o pagamento por meio de cartão de crédito e débito.

Art. 3º Caso o CRC não mantenha credenciamento com empresa especializada que permita recebimentos por cartão de crédito e débito, deverá oferecer parcelamento da anuidade nos seguintes prazos e condições:

I - as anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais:

II - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2019, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

III - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no Inciso I deste artigo, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 4º;

IV - nos casos de concessão, restabelecimento não abrangido pelo parágrafo único do Art. 5º, ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$70,00 (setenta reais) por parcela, respeitados os critérios previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 4º As anuidades pagas e os parcelamentos requeridos, após 31 de março de 2020, terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Quando da concessão ou do restabelecimento de registro profissional ou organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vencidos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma do Art. 1º, incisos de I a II.

Parágrafo único. Quando da concessão, nos casos não abrangidos no Art. 6º desta Resolução, e do restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade será feito na forma prevista pelo Art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Resolução.

Art. 6º Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no Art. 5º desta Resolução, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 (doze) meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerando-se, para tanto, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO II DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 7º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 1º, inciso II, e parágrafos.

CAPÍTULO III DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 8º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidos por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e calculados sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir: Em reais

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos artigos 12 e 26	503,00	5.030,00
alínea "b" - infração aos artigos 15 e 20		
Profissional	503,00	5.030,00
Pessoa física não profissional	503,00	5.030,00
Organizações contábeis	1.006,00	10.060,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.006,00	10.060,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	503,00	2.515,00

Art. 9º A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA.

§ 1º O valor da parcela será de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

§ 2º Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado monetariamente e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV DO VALOR DAS TAXAS

Art. 10. Os valores das taxas devidos aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2020, pelos profissionais e organizações contábeis, corrigidos de acordo com o índice previsto pelo Art. 1º desta Resolução, são em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	50,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição*	40,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	128,00

Art. 11. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 13. O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 14. Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 11.12.2019)

BOIR6336---WIN/INTER

#IR6338#

[VOLTAR](#)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
PROFISSÃO CONTÁBIL - FIDES - ALTERAÇÕES**

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.582, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da resolução CFC nº 1.582/19, altera a Resolução CFC nº 968/03 que dispõe sobre o Fundo de Integração e Desenvolvimento da Profissão Contábil - FIDES, resolvendo suspender, a partir de janeiro de 2020, os repasses destinados ao Fundo considerando as recomendações do Acórdão nº 1925/2019 do Tribunal de Contas da União.

Altera a Resolução CFC nº 968/03 que dispõe sobre o fundo de integração e desenvolvimento da profissão contábil - FIDES e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando as recomendações do Acórdão nº 1925/2019 do Tribunal de Contas da União, acerca da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), concebida com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFP), conforme consignado na proposta de fiscalização contida no TC-030.312/2016-7;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de janeiro de 2020, os repasses destinados ao Fundo de Integração e Desenvolvimento da Profissão Contábil - FIDES.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 01/01/2020.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 16.12.2019)

BOIR6338---WIN/INTER

#IR6337#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - REVISÃO DE NORMAS CONTÁBEIS - ALTERAÇÕES**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Norma Brasileira de Contabilidade, Revisão NBC nº 4/2019, promove a revisão de diversas normas contábeis.

Aprova a Revisão NBC 04, que altera as seguintes normas: NBC TG 03 (R3), NBC TG 04 (R4), NBC TG 06 (R3), NBC TG 09, NBC TG 10 (R3), NBC TG 11 (R2), NBC TG 15 (R4), NBC TG 20 (R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 23 (R2), NBC TG 25 (R2), NBC TG 26 (R5), NBC TG 27 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 37 (R5), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 48, NBC TG 1000 (R1), ITG 01 (R1), ITG 16 (R2), ITG 17, ITG 18, ITG 21 e CTG 05.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 04, que altera as seguintes normas:

1. Inclui nota de rodapé na definição de "Ativo" do item 8 e altera o item 5 da Interpretação Técnica anexa à NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível.

2. Altera a definição "Instrumento patrimonial" do Apêndice A da NBC TG 10 (R3) - Pagamento Baseado em Ações.

3. Altera os itens 3, 11, B7, B8, e inclui seu título, B9, B12, e inclui seu título, a definição de "Negócio" do Apêndice A, inclui os itens B7A e seu título, B7B, B7C, B8A, de B12A a B12D e exclui o item B10 da NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

3. (...) Os itens B5 a B12D fornecem orientações (...)

11. (...) e de passivo dispostas na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Por exemplo, (...)

4. Altera os itens 31 e 33 da NBC TG 21 (R4) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

31. Pela NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, reconhecimento é o processo de captura, para inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado, de item que atende à definição de um dos elementos das demonstrações contábeis. As definições de ativos, (...)

33. (...) caso contrário elas não devem ser reconhecidas. A NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos.

5. Altera os itens 5 e 11 e exclui o item 6 na NBC TG 23 (R2) – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

5. (...)

Material é definido no item 7 da NBC TG 26 e é utilizado nesta Norma com o mesmo significado.

(...)

11. (...)

(b) (...) contidos na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

6. Inclui nota de rodapé na definição de "Passivo" do item 10 da NBC TG 25 (R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

7. Altera o item 7 e substitui a expressão "Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro" por "NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro" ou "NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL" nos itens 15, 19, 20, 23, 24, 28 e 89 da NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7. (...)

Material - A informação é material se sua omissão, distorção ou obscuridade pode influenciar, de modo razoável, decisões que os usuários primários das demonstrações contábeis de propósito geral tomam como base nessas demonstrações contábeis, que fornecem informações financeiras sobre relatório específico da entidade.

A materialidade depende da natureza ou magnitude da informação, ou de ambas. A entidade avalia se a informação, individualmente ou em combinação com outra informação, é material no contexto das suas demonstrações contábeis tomadas como um todo.

A informação é obscura se for comunicada de forma que teria efeito semelhante, para os usuários primários das demonstrações contábeis, à omissão ou ao erro dessa informação. Seguem-se exemplos de circunstâncias que podem resultar na ocultação de informações relevantes:

(a) as informações relativas ao item, transação ou outro evento relevante são divulgadas nas demonstrações contábeis, mas a linguagem utilizada é vaga ou pouco clara;

(b) as informações relativas ao item, transação ou outro evento relevante estão dispersas nas demonstrações contábeis;

(c) itens distintos, transações ou outros eventos são agregados de forma inadequada;

(d) itens similares, transações ou outros eventos são desagregados inadequadamente; e

(e) a compreensibilidade das demonstrações contábeis é reduzida como resultado de informações materiais ocultas por informações imateriais, na medida em que o usuário principal não consegue determinar quais informações são relevantes.

Avaliar se poderia ser razoavelmente esperado que a informação influencie as decisões tomadas pelos usuários primários das demonstrações contábeis para fins gerais de entidade específica requer que a entidade considere as características desses usuários e, ao mesmo tempo, considere as próprias circunstâncias da entidade.

Muitos investidores, mutuantes e outros credores existentes e potenciais não podem exigir que a entidade que reporta forneça informações diretamente a eles e devem confiar nas demonstrações contábeis para fins gerais para grande parte das informações financeiras de que precisam. Conseqüentemente, eles são os usuários primários para os quais as demonstrações contábeis para fins gerais são direcionadas. As demonstrações contábeis são elaboradas para usuários que tenham conhecimento razoável das atividades econômicas e de negócios e que revisem e analisem as informações com diligência. Às vezes, até mesmo usuários bem informados

e diligentes podem precisar buscar ajuda de consultor para entender às informações sobre fenômenos econômicos complexos.

(...)

8. Altera o item D1 da NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade.

9. Altera a expressão "NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro" por "NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro" na ITG 01 (R1) - Contratos de Concessão, na ITG 16 (R2) - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais, na ITG 18 - Custos de Remoção de Estéril de Mina de Superfície na Fase de Produção, na ITG 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento.

10. Altera, na NBC TG 06 (R3), a sua denominação:

De: Operações de Arrendamento Mercantil;

Para: Arrendamentos

11. Inclui no item 1 da NBC TG 06 (R3) a seguinte nota de rodapé:

O termo "arrendamentos" adotado nesta Norma corresponde à tradução do termo 'leases' na língua inglesa e pode abranger contratos (mas não se limita a) de arrendamento, aluguel, locação e outros contratos que conferem à entidade que reporta o direito de uso de um ativo em troca de uma contraprestação.

12. Altera a denominação da NBC TG 06 (R3) para Arrendamentos e substitui a expressão "arrendamento(s) mercantil(is)" por "arrendamento(s)", se aplicável, nas seguintes normas, interpretações e comunicado: NBC TG 03 (R3), NBC TG 04 (R4), NBC TG 09, NBC TG 11 (R2), NBC TG 15 (R4), NBC TG 20 (R2), NBC TG 25 (R2), NBC TG 27 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 37 (R5), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 48, NBC TG 1000 (R1), ITG 01 (R1), ITG 17 e CTG 05.

Essas alterações, inclusões e revogações entram em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

(DOU, 16.12.2019)

BOIR6337---WIN/INTER

#IR6342#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA - ALTERAÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade aprova em seu Plenário a Revisão NBC 05, que altera a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 12 (R3) - Educação Profissional Continuada.

Dentre as alterações estão o cumprimento da pontuação exigida pelos profissionais descritos no item 4 desta Norma que deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes nos relatórios de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema EPC do CFC/CRCs; comprovação das atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior no Sistema EPC e participação dos representantes da CVM, BCB, Susep e Previc em reuniões da CEP-CFC e CEPC/CRCs na condição de observadores, com direito a voz e sem direito a voto.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas na NBC PG 12 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Aprova a Revisão NBC 05, que altera a NBC PG 12 (R3) - Educação Profissional Continuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 05, que altera Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

Altera os itens 17 e 19 e a alínea (e) do item 30, inclui os itens 25A e 44B, a alínea (k) no item 26, a alínea (l) no item 30 e o item 7A no Anexo I, altera o item 6 do Anexo I e as tabelas II, III e IV do Anexo II e exclui o Anexo III na NBC PG 12 (R3) - Educação Profissional Continuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

17. O cumprimento da pontuação exigida nesta Norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes no relatório de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema EPC do CFC/CRCs. Nos casos em que houver atividades de docência, pós-graduação, cursos realizados no exterior, produção intelectual, participação em comissões, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, estas devem ser informadas pelo profissional, também via Sistema EPC. O prazo para envio do relatório de atividades é 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base. A comprovação das referidas atividades devem ser anexadas no sistema EPC, no item "Minhas Atividades", com exceção dos cursos e eventos credenciados.

19. As atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior devem ser cadastradas e comprovadas no Sistema EPC, por meio de declaração ou certificado emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático. As atividades devem ser informadas tão logo tenham sido realizadas e, no máximo, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base.

25A. Os representantes da CVM, BCB, Susep e Previc podem participar das reuniões da CEPC-CFC e CEPC/CRCs, na condição de observadores, com direito a voz e sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados.

26. A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:

(a)

(k) publicar até 30 de junho de cada ano, no DOU, o edital especificando prazo para que os profissionais que descumpriram o PEPC encaminhem aos Conselhos Regionais de Contabilidade as justificativas de não cumprimento. Adicionalmente, o CFC poderá encaminhar, preferencialmente, para o endereço de *email* indicado pelo profissional na base de registro do CFC, a comunicação quanto à publicação do referido edital.

30. A CEPC/CRC ou, na falta desta, a CDP do CRC, tem as seguintes atribuições em relação a esta norma:

(a)

(e) monitorar a inclusão, no sistema web, do relatório de atividades dos profissionais referidos no item 4;

(f)

(l) analisar as justificativas de não cumprimento do PEPC, conforme prazo definido em Edital específico e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC. Os CRCs que possuírem autonomia ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da CEPC/CFC, devendo cientificar o interessado sobre a decisão.

44B. O profissional deve manter atualizados os seus dados cadastrais na base de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas na NBC PG 12 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2019)

#IR6340#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EMISSÃO DE RELATÓRIO - AUDITOR INDEPENDENTE - REPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS****NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 18 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade aprova em seu Plenário a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC - CTA 18 (R1) - Relatório do Auditor Independente sobre a Reapresentação de Demonstrações Contábeis.

Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores na emissão do seu relatório de auditoria - ou de revisão - sobre as demonstrações contábeis ou de informações contábeis intermediárias ou de revisão requeridos quando ocorrer a reapresentação de demonstrações contábeis ou de informações contábeis intermediárias completas ou a retificação dos valores correspondentes.

Dá nova redação ao CTA 18, que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre a reapresentação de demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTA 18 (R1) - RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE A REAPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(DOU, 18.12.2019)

A íntegra desta "Norma Brasileira de Contabilidade, CTA 18 (r1)/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/NBCCTA_18r1.pdf" ou [clique aqui](#)

BOIR6340---WIN/INTER

#IR6341#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - COMUNICADO CTA - RELATÓRIO DE AUDITORIA - INSTRUÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - ICVM Nº 480/2009 - PROCEDIMENTOS****NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA 28, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade aprova em seu Plenário a Norma Brasileira de Contabilidade CTA 28 - Relatório de Auditoria de Patrimônio Separado de Securitizadoras.

Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório de auditoria para atendimento à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 480/2009 que requer dos emissores registrados a entrega das demonstrações contábeis à Comissão de Valores Mobiliários - CVM na forma determinada na edição desta Norma.

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2018, inclusive.

Aprova o Comunicado CTA 28, que dispõe sobre a emissão de relatório de auditoria de patrimônio separado de securitizadoras para atendimento à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 480/2009.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):
CTA 28 - RELATÓRIO DE AUDITORIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO DE SECURITIZADORAS

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório de auditoria para atendimento à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 480/2009.

Orientação para a elaboração do relatório separado

2. A ICVM nº 480 requer dos emissores registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a entrega das demonstrações contábeis à CVM, por meio de sistema disponível em sua página na rede mundial de computadores, na data em que forem colocadas à disposição ao público, o que não deve ultrapassar três meses do encerramento do exercício social, acompanhadas do relatório do auditor independente, entre outros requerimentos.

3. O Art. 12 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, instituído o regime fiduciário, incumbirá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as respectivas demonstrações contábeis. Em adição, o Art. 25-A da ICVM nº 480 dispõe que, em se tratando de companhia securitizadora, cada patrimônio separado é considerado uma entidade que reporta informação para fins de elaboração das demonstrações contábeis individuais, desde que a companhia securitizadora não tenha que consolidá-lo em suas demonstrações, conforme as regras contábeis aplicáveis às sociedades anônimas.

4. Portanto, as demonstrações contábeis dos patrimônios separados referentes ao exercício social encerrado em, ou após, 31 de dezembro de 2018, devem ser entregues anualmente à CVM, acompanhadas dos relatórios dos auditores independentes, entre outros requerimentos.

5. Considerando que é o primeiro ano da adoção desse novo requerimento, a CVM emitiu, em 4 de abril de 2019, o Ofício-Circular nº 2/2019/CVM/SIN/SNC, que tem como objetivo orientar e esclarecer dúvidas das companhias securitizadoras sobre a adequada forma de elaboração e apresentação individual das referidas demonstrações contábeis.

6. Com o objetivo de orientar os auditores quanto à auditoria dos patrimônios separados das securitizadoras, apresentam-se a seguir algumas considerações importantes:

- Qual a norma de auditoria aplicável para a emissão do relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis de patrimônio separado?

De acordo com o § 1º do Art. 25-A da ICVM nº 480, as demonstrações contábeis individuais de cada patrimônio separado devem ser elaboradas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis às companhias abertas.

A referida ICVM estabelece que as demonstrações contábeis sejam elaboradas de forma comparativa e contenham:

- balanço patrimonial;
- demonstração do resultado;

- demonstrações dos fluxos de caixa elaborada pelo método direto; e
- notas explicativas.

O § 3º do Art. 25-A estabelece ainda alguns requerimentos mínimos de divulgação que devem estar contidas nas notas explicativas dessas demonstrações contábeis.

O § 5º do Art. 25-A dispensou a apresentação comparativa somente na adoção inicial desse novo requerimento. Todavia, o auditor deve executar os procedimentos necessários sobre os saldos iniciais nos termos da NBC TA 510 - Trabalhos Iniciais – Saldos Iniciais (ISA 510).

Os itens de I a IV do Ofício-Circular nº 2/2019/CVM/SIN/SNC também trazem orientações quanto à base de elaboração e de apresentação dessas demonstrações contábeis.

Essas demonstrações contábeis não se enquadram no contexto do conjunto completo de demonstrações contábeis e, portanto, devem ser consideradas demonstrações contábeis para fins especiais. Nessas circunstâncias, o relatório do auditor independente deve ser elaborado de acordo com a NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com as Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais (ISA 800) e o seu Exemplo 3 do Apêndice contém modelo de relatório aplicável a esse cenário. Adicionalmente, a base de elaboração contida nas notas explicativas dessas demonstrações contábeis deve fazer referência à Lei nº 9.514/1997 e à ICVM nº 480, que dispõe sobre patrimônio separado, e mencionar que essas demonstrações não estão sendo elaboradas de forma comparativa, no caso da adoção inicial, conforme previsto no § 5º do Art. 25-A.

- Sendo o patrimônio separado considerado nos termos da ICVM nº 480 como uma entidade que reporta, mas que não possui personalidade jurídica, é necessária alguma consideração específica no relatório do auditor?

Sim. O relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis deve incluir um parágrafo de ênfase, alertando os usuários desse relatório de que as demonstrações contábeis foram elaboradas exclusivamente para atender aos requerimentos da Lei nº 9.514/1997 e do Art. 25-A da ICVM nº 480 e que, portanto, as demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim. O modelo demonstrado no Exemplo 3 do Apêndice contém o exemplo de redação desse parágrafo de ênfase.

- Por ser uma demonstração contábil para fins especiais a ser elaborada de acordo com a NBC TA 800, a inclusão da seção Principais Assuntos de Auditoria se faz necessária?

Sim, o relatório do auditor independente deve apresentar a seção "Principais Assuntos de Auditoria", conforme disposto no item IV do Ofício Circular nº 2/2019/CVM/SIN/SNC, que prevê:

"Com referência aos principais assuntos de auditoria reportados nos relatórios dos auditores, reforçamos que o disposto no Art. 25, VIII, da Instrução CVM nº 308/1999 se aplica também às cias securitizadoras e as suas emissões submetidas ao regime fiduciário. Nesse sentido, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis de cada patrimônio separado deve incluir os principais assuntos de auditoria de que trata o referido dispositivo."

Modelo de relatório

7. Como forma de orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos necessários para emissão do relatório, o Apêndice traz um modelo de relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis de patrimônio separado de entidades securitizadoras, com opinião não modificada.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2018, inclusive.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2019)

#IR6339#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG - ESTRUTURA CONCEITUAL RELATÓRIO FINANCEIRO - NOVA REDAÇÃO****NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL S/N, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou em seu Plenário a nova redação da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

O objetivo do relatório financeiro é fornecer informações financeiras sobre a entidade que reporta que sejam úteis para investidores, credores por empréstimos e outros credores, existentes e potenciais, na tomada de decisões referente à oferta de recursos à entidade.

A norma em referência entra em vigor em 16.12.2019, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2020, e revoga a NBC TG Estrutura Conceitual, aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/2011.

Dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):
NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - ESTRUTURA CONCEITUAL PARA RELATÓRIO FINANCEIRO

(DOU 16.12.2019)

A íntegra desta " Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG Estrutura Conceitual s/n/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/NBCTG_sn.pdf" ou [clique aqui](#)

BOIR6339---WIN/INTER

*Deixe para trás tudo
que não deu certo e
abra caminho para um
Ano Novo cheio de
sucesso e novas
conquistas!*

